

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001472-82.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Ação Civil Pública - Reserva legal

Requerente: Justiça Pública

Requerido: Fazenda Palmeiras Ltda. e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Mario Massanori Fujita

VISTOS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO propôs a presente ação civil pública em desfavor de FAZENDA PALMEIRAS LTDA., e CETESB - COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, igualmente qualificadas, alegando, em síntese, o que segue.

Pretende o Ministério Público a instituição e registro de Reserva Florestal Legal de 20%, no mínimo, da área total da Fazenda Palmeiras, com exclusão das Áreas de Preservação Permanente desse percentual.

Asseverou que, inicialmente, a CETESB exigiu que a área de Reserva Legal não contivesse as Áreas de Preservação Permanente da propriedade rural, com o que faltariam 45,91 hectares de vegetação para a composição dessa mesma Reserva Legal, montante correspondente às Áreas de Preservação Permanente que deveriam ser excluídas da planta. Em seguida, porém, disse que o órgão ambiental aceitou o cômputo das Áreas de Preservação Permanente (APPs) para cálculo dos 20% mínimos de Reserva Legal, o que seria indevido, pois a Lei nº 12.651/12 seria inconstitucional. Reproduziu as razões expostas na ação direta de inconstitucionalidade em trâmite no STF.

Pediu, ao final, que incidentalmente sejam declarados inconstitucionais os arts. 15, o § 3° do art. 66, 48, § 2° e 66, § 5°, II, III e § 6°, todos da Lei 12.651/12, conferindo-se, ainda, interpretação conforme a Constituição ao inciso IV do § 5° do art. 66, para que a expressão "localizada no mesmo bioma" que consta da parte final do referido dispositivo legal, seja interpretada de forma a autorizar-se apenas a compensação entre áreas com identidade ecológica; que seja igualmente declarada, de forma incidental, a inconstitucionalidade do art. 68 e da expressão "excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei" contida no art. 12, caput, da Lei 12.651/12.

Em face da primeira ré, pugnou pela instituição da reserva legal nos termos do item 3 e item 5, de fls.27, e, em face da CETESB, que esta seja obrigada a acolher os trabalhos técnicos necessários à instituição da reserva legal nos moldes do mesmo item.

Citada, a Fazenda Palmeiras apresentou contestação a fls.88/123, aduzindo, em síntese, a aplicabilidade do art. 15 do Novo Código Florestal e a possibilidade de inclusão das áreas de preservação permanente no cômputo da reserva legal. Sustenta, ainda, a inclusão do art. 18, §4º, do referido diploma legal, sendo desnecessária a averbação no Registro de Imóveis em face do registro no CAR (Cadastro Ambiental Rural). Pediu a improcedência dos pedidos e juntou documentos.

A corré Sabesp também foi citada e apresentou contestação a fls.131/140, asseverando que, além de permanecer como órgão responsável pelas ações de controle, fiscalização e monitoramento das atividades potencialmente poluidoras, passou a ser também o órgão ao qual incumbe, dentre outras funções inerentes a essas novas atribuições, proceder à análise de projetos técnicos de averbação de reserva legal. Sustentou a aplicação do art. 15 do novo Código Florestal e que a corré preenche os requisitos legais ali referidos. Pediu a improcedência dos pedidos.

Houve réplica a fls.180/188, repisando as alegações iniciais.

É O RELATÓRIO. CUMPRE DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC, eis que a matéria controvertida é exclusivamente de direito.

Afasto a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos atacados e referentes ao novo Código Florestal, considerando que inexiste decisão do STF acerca do tema e tendo em vista os argumentos já expostos pela 1ª. Câmara Ambiental do Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, abaixo explicitados:

"A tese arguida pelo Ministério Público (inconstitucionalidade da LF nº 12.651/12) não tem sido aceita pela 1ª Câmara Ambiental; ao contrário, temos sistematicamente determinado a sua aplicação aos casos pendentes. O prejuízo aos processos ecológicos essenciais depende de demonstração caso a caso, pois diversas são as propriedades, sua realidade e a posição das matas, cursos d'água, nascentes, várzeas, etc; não há como falar em prejuízo ecológico pela simples consideração das áreas de preservação permanente no cômputo da reserva legal, uma vez que as primeiras também servem de refúgio e proteção à biodiversidade, sem o exame do caso concreto. Poder-se-ia falar em afastamento das normas da lei nova ou de inconstitucionalidade de seus dispositivos quando a sua aplicação levar a um resultado

contrário (a inconstitucionalidade da aplicação da lei no caso concreto); mas com isso não se preocupa o apelante. A partir de uma petição inicial de todo desvinculada da área em si vem uma apelação que não dedica uma linha à propriedade objeto da lide ou ao prejuízo que as novas normas trarão nela; ao invés de uma declaração incidental para que outra se faça no caso 'sub judice', o autor pretende uma declaração 'principaliter' da própria lei, incluindo dispositivos de todo inaplicáveis ao caso dos autos." (TJSP - Apelação nº 0003808-59.2013 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente – Rel. Des. Torres de Carvalho – Data j. 02/10/2014)

Por consequência, aplicável o art. 15, do novo Código Florestal, a permitir o cômputo da área de preservação permanente (APP) na reserva legal, afastando-se, neste quesito, a pretensão do *parquet.*

Desnecessária a averbação no registro de imóveis, tendo em conta o que dispõe a Lei nº 12.651/12 e exigência de registro junto ao Cadastro Ambiental Rural e considerando, ainda, a edição do Decreto nº 8.235/2014, que regulamentou a inscrição no CAR. Nesse sentido:

"Dispõe expressamente o Código Florestal (Lei nº 12.651/2012, com redação dada pela Lei nº 12.727/2012) que a reserva legal deve ser registrada tão-somente no CAR (Cadastro Ambiental Rural) e que tal registro desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis. Assim, quanto à obrigação voltada ao registro da área de reserva legal no cadastro imobiliário por meio da averbação, procedimento que se reputava como necessário com o fim de permitir a fiscalização da manutenção e preservação de tal área contida nos imóveis rurais, vê-se que não mais é exigida em função

das recentes publicações do Decreto nº 8.235, de 5 de maio de 2014, e da Instrução Normativa nº 2/MMA, de 6 de maio de 2014, que estabelecem procedimentos a serem adotados para a inscrição, registro, análise e demonstração das informações ambientais sobre os imóveis rurais no Cadastro Ambiental Rural CAR, bem como para a disponibilização e integração dos dados no Sistema de Cadastro Ambiental Rural SICAR, registro público eletrônico de âmbito nacional, de forma a instrumentalizar as normas contidas na Lei nº Nο 12.651/12." (TJSP Apelação com Revisão 00148-7.2013.8.26.0103 - Rel. Des. PAULO AYROSA - data j. 23/10/2014)

No caso em tela, o cadastro ambiental rural foi efetuado, conforme se observa dos documentos de fls.100 e seguintes.

No mais, não há controvérsia entre as partes que a área de reserva legal foi demarcada, isolada e está sendo preservada.

Em suma, ausentes irregularidades na instituição da reserva legal em discussão, seja em sua área, seja quanto à sua formalização e preservação, a presente ação civil pública deve ser julgada improcedente.

DISPOSITIVO:

Isto posto, cumpre extinguir o presente feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, e julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais.

Sem condenação em verba sucumbencial, cumprindo ressaltar que "não pode o Ministério Público, como órgão destinado à

defesa, em juízo, dos direitos difusos e coletivos, bem como do interesse social e individual indisponível, arcar com os ônus da sucumbência, no caso de julgada improcedente ação civil pública por ele ajuizada" (STJ, REsp nº 26.140-SP, DJU 11.12.1995, pág. 43.198). Ausente, também, a comprovação de má-fé do *Parquet* na propositura desta demanda.

P.R.I.

São Paulo, 17 de outubro de 2014.

MARIO MASSANORI FUJITA Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA